

TC 028.505/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI

Responsável: Alcides Lima Aguiar (CPF 195.596.075-53), Francisco de Castro Ribeiro (CPF 067.141.293-00) e Raios de Sol Construtora Ltda. (CNPJ 07.813.683/0001-45)

Advogado: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual do Piauí da Fundação Nacional de Saúde (Suest-PI/Funasa), para investigar irregularidades na execução do Convênio 3024/2006 (peça 1, p. 107), Siafi n. 589245, celebrado entre aquela Fundação e o Município de Dirceu Arcoverde/PI, em 28/12/2006, cujo objeto previa a implantação de sistema de abastecimento de água em algumas localidades do referido Município, na forma definida no plano de trabalho acostado à peça 1, p. 7-13 e 186-190. Foram responsabilizados pelos danos decorrentes das irregularidades investigadas os Srs. Alcides Lima de Aguiar (CPF 195.596.075-53) e Francisco de Castro Ribeiro (CPF 067.141.293-00).

1.1. Os sistemas de abastecimentos de água seriam instalados nos povoados Marrecas, Assanharó, Monte Alegre e Vereda do Canto (peça 2, p. 268).

HISTÓRICO

2. O acordo em exame foi celebrado na gestão do então prefeito Francisco de Castro Ribeiro, transcorrida no período de 2001-2008. As duas primeiras ordens bancárias, de R\$ 90.000,00 cada uma, foram expedidas durante sua administração. A última, no valor de R\$ 45.000,00, foi emitida na gestão do Sr. Alcides Lima de Aguiar, ocorrida em 2009-2012.

3. Conforme disposto no quadro II do termo resumido do convênio (peça 1, p. 107), a execução do objeto foi orçada em R\$ 231.750,00, devendo a Funasa arcar com a importância de R\$ 225.000,00 e o Município com R\$ 6.750,00.

4. Os recursos federais foram repassados em três parcelas: a primeira, mediante a bancária 2007OB911281, de 10/10/2007, no valor de R\$ 90.000,00 (peça 1, p. 252), cujo crédito na conta bancária específica ocorreu em 16/10/2007 (peça 2, p. 66); o segundo repasse, também de R\$ 90.000,00, ocorreu por meio da ordem bancária 2007OB912796, de 29/11/2007 (peça 1, p. 272), com crédito em 4/12/2007 (peça 3, p. 158); a terceira parcela, no valor R\$ 45.000,00, foi transferida através da ordem bancária 2009OB807100, de 11/8/2009 (peça 2, p. 39), não há informação sobre a data do crédito na conta.

5. O acordo vigeu no período de 28/11/2006 a 23/11/2009 (peça 1, p. 294, 331 e 373).

6. O prazo para apresentação da prestação de contas final expirou em 22/1/2010 (peça 3, p. 315).

7. O Sr. Francisco de Castro Ribeiro, cujos mandatos abrangeram o período de 1º/1/2001 a 31/12/2004 e 1º/1/2005 a 31/12/2008, geriu a importância de R\$ 185.504,29, dos quais declarou ter aplicado no objeto pactuado o valor de R\$ 185.400,00 (peça 3, p. 142). Segundo declarou, deixou

de aplicar a importância de R\$ 104,29, resultante de rendimentos de aplicação financeira, porque o convênio ainda era vigente quando do encerramento de seu mandato.

8. A prestação de contas da primeira parcela dos recursos está acostada na peça 2, p. 49-140, e a análise e aprovação da Funasa/PI na peça 2, p. 174-176 e 178. A prestação de contas da segunda parcela compõe a peça 3, p. 138-216. A documentação fiscal e financeira comprobatória das despesas alegadas pelo Sr. Francisco de Castro Ribeiro estão relacionadas no quadro abaixo:

Nota fiscal	Cheque
n. 0159, de 25/10/2007, no valor de R\$ 45.000,00 (peça 3, p. 212)	850001, de 30/10/2007, no valor de R\$ 45.000,00 (peça 3, p. 208)
0167, de 5/11/2007, no valor de R\$ 45.000,00 (peça 3, p. 214)	850002, de 19/11/2007, no valor de R\$ 45.000,00 (peça 3, p. 210)
0182, de 3/12/2007, no valor de R\$ 35.000,00 (peça 3, p. 194)	850004, de 7/12/2007, no valor de R\$ 35.000,00 (peça 3, p. 158)
0195, de 2/1/2008, no valor de R\$ 55.000,00 (peça 3, p. 198)	850005, de 11/1/2008, no valor de R\$ 55.000,00 (peça 3, p. 160)
0346, de 30/12/2008, no valor de 5.400,00 (peça 3, p. 202)	850006, de 30/12/2008, no valor de R\$ 5.400,00 (peça 3, p. 162)

9. O Sr. Alcides Lima de Aguiar não prestou contas dos recursos transferidos em sua gestão, no valor de R\$ 45.00,00.

10. Os serviços previstos no convênio foram inspecionados diversas vezes por engenheiros da Funasa/PI, conforme se verifica dos relatórios e pareceres anexados à peça 1, p. 318-323, peça 2, p. 196, peça 2, p. 198-210, peça 2, p. 250, peça 2, p. 278, peça 2, p. 288-292 e 296-309. As conclusões a respeito de suas realizações, entretanto, não são uniformes. O Relatório de acompanhamento da primeira e segunda parcelas (peça 2, p. 198-210), resultante da visita ocorrida em 19/3/2009, assim dispõe:

Até a data da supervisão, tinham despesas efetivadas em conformidade com o elemento despesas, aprovado no plano de trabalho, numa monta de R\$ 180.000,00, pagas por meio de cheques relativos aos serviços constantes nas Notas fiscais n°s 000159, de 25/10/07, NF n° 000167, de 05/11/07, NF n° 000182, de 03/12/07 e NF n° 000195, de 02/01/08 nos valores respectivamente de R\$ 45.000,00, R\$ 45.000,00, R\$ 35.000 e R\$ 55.000,00 as quais identificam o número do convênio e possuem carimbo com o atestado de que os serviços foram prestados pelo técnico responsável.

11. O relatório da vistoria ocorrida em 15/4/2010 declarou que os sistemas de abastecimento de água dos povoados Marrecas, Vereda do Canto (ou Cantinho) e Assanharó (ou Lago da Tapagem) estavam em funcionamento e atendendo às famílias existentes naquelas localidades, sendo, respectivamente, o número de famílias atendidas de 63, 18 e 43. O sistema do povoado Monte Alegre (ou Refrigelo) não estava concluído, devido à vazão insuficiente do poço (peça 2, p. 278).

12. O relatório e parecer acostados à peça 2, p. 288-292 e 296-309, 28/9/2010, mesmo concordando com as declarações precedentes, recomendou fossem rejeitados os serviços e devolvidos os recursos correspondentes, em face da não existência de documentação técnica necessária à sua análise. A qualidade da água também contribuiu para esse encaminhamento, uma vez que ela foi considerada salobra e imprópria para o consumo humano.

13. As falhas detectadas pelo engenheiro, nos povoados Vereda do Canto, Marrecas e Assanharó, foram as seguintes:

- Os quadros de comando implantados estão apresentando deficiências de instalação;
- Os dosadores de cloro foram instalados em desacordo com as especificações apresentadas em projeto;

- As adutoras foram implantadas diferente das especificadas em projeto, sendo usada tubulação tipo azul, própria para irrigação;
- As portas das casas de bomba foram instaladas com largura inferior à especificada em projeto;
- Os elementos vazados foram instalados em dimensões inferiores ao especificado em projeto;
- Os reservatórios foram assentados em base de concreto armado a uma altura inferior ao especificado em projeto técnico apresentado;
- No madeiramento das casas de bomba faltaram a colocação de ripas nos intervalos das sobreposições das telhas;
- As alturas das casas de bomba foram executadas com valores menores que os existentes em projeto apresentado.

14. O ex-prefeito, Sr. Francisco de Castro Ribeiro, em 25/10/2010, apresentou documentação técnica e laudos das análises físico-químicas da água, os quais declaram que, apesar de salobra, a água era apropriada para o consumo humano (peça 3, p. 3-27), o que fez a Funasa/PI modificar sua avaliação (peça 3, p. 69-71), reconhecendo a regularidade da aplicação de R\$ 111.375,63.

15. Assim, a tomada de contas especial foi instaurada para investigar a responsabilidade pela não aplicação dos valores restantes, concluindo-se que o Sr. Francisco de Castro Ribeiro deveria responder pelo débito de R\$ 72.465,54 e o Sr. Alcides Lima de Aguiar por R\$ 46.622,15, em valores originais (relatório acostado à peça 3, p. 290-300).

16. Os responsáveis foram notificados do resultado da TCE. O Sr. Francisco de Castro Ribeiro, por meio dos Ofícios n. 56/2011/TCE/FUNASA/SUEST-PI, de 20/4/2011 e n. 137/2011/TCE/FUNASA/SUEST-PI, de 20/9/2011 (peça 3, p. 92 e 254, respectivamente), os quais foram regularmente entregues no destino (AR acostados à peça 3, p. 108 e 270). O Sr. Alcides Lima de Aguiar foi notificado através do Ofício 55/2011/TCE/FUNASA/SUEST-PI, de 20/4/2011 (peça 3, p. 100), AR acostado à peça 3, p. 110.

17. O Controle Interno discordou do valor do débito imputado ao Sr. Alcides Lima de Aguiar, em face da inclusão indevida do valor da contrapartida (peça 3, p. 331). Assim, retificou o débito para R\$ 45.000,00. Posteriormente, emitiu certificado de irregularidade das contas (peça 3, p. 333).

18. A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento do processo, nos termos do art. 52 da Lei 8.443/1992 (peça 3, p. 335).

19. No âmbito deste Tribunal, objetivando sanear falhas no processo, diligenciou-se à Funasa/PI (peças 8 e 11), que enviou os esclarecimentos constantes das peças 13 e 14, com a ajuda dos quais promoveu-se a citação dos dois ex-prefeitos (peças 22, 24, 26 e 27) e da empresa Raios de Sol Construtora Ltda. (peças 23 e 25).

EXAME TÉCNICO

20. O prazo fixado para a apresentação das alegações de defesa e/ou recolhimento dos débitos imputados transcorreu sem que os responsáveis adotassem qualquer das medidas propostas, devendo, pois serem considerados revéis e dado prosseguimento ao andamento do processo, conforme determina o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. Conforme detalhado na instrução de peça 16 (itens 24-28), a Funasa/PI concluiu que, dos R\$ 230.504,29 geridos pelos responsáveis, apenas R\$ 111.375,63 foram regularmente aplicados (peça 10, p. 9), gerando-se um débito de R\$ 119.128,66.

22. O montante de recursos gerenciados, indicado no parágrafo retro, foi obtido com base no somatório dos valores repassados ao município pela Concedente [R\$ 225.000,00], dos rendimentos de aplicações financeiras obtidos com os investimentos realizados pelos responsáveis

[R\$ 104,29] e do valor da contrapartida integralizada pelo Convenente [R\$ 5.400,00], deduzido do saldo que permaneceu na conta bancária do convênio e comprovadamente devolvido à Concedente [R\$ 0,00], a saber:

Valor (R\$)	Descrição
225.000,00	Valor total repassado ao Convenente
104,29	Rendimentos de aplicações financeiras obtidos com os investimentos realizados pelos responsáveis
5.400,00	Contrapartida integralizada pelo convenente
0,00	Saldo do convênio não movimentado e comprovadamente devolvido aos cofres da Concedente
230.504,29	Recursos geridos pelos responsáveis

23. Ressalte-se, contudo, que o valor total do débito identificado nos autos não foi integralmente assumido pelos cofres da União, uma vez que o município integralizou contrapartida no montante de R\$ 5.400,00, razão pela qual o valor da inexecução do ajuste relativo aos recursos empregados pelo Convenente deve ser descontado do débito imputado aos responsáveis, objeto de ressarcimento aos cofres públicos federais.

24. Tendo-se que a fiscalização da Funasa/PI apenas admitiu como regulares a aplicação de R\$ 119.128,66, corresponde a 51,6818% dos recursos totais destinados à execução do objeto [R\$ 230.504,29], entende-se que, do valor integralizado pelo município a título de contrapartida [R\$ 5.400,00], deve-se deduzir do débito a ser ressarcido aos cofres da União a importância de R\$ 2.790,81 [51,6818% de R\$ 5.400,00], referentes ao percentual de inexecução do objeto custeado pelo município de Dirceu Arcoverde-PI. Assim, o débito parcial subsistente corresponde a R\$ 116.337,85 [R\$ 119.128,66 - R\$ 2.790,81].

25. Importa ressaltar, ainda, que o município de Dirceu Arcoverde-PI integralizou, a título de contrapartida [R\$ 5.400,00], valor superior àquele devido com base na proporcionalidade originalmente acordada com a Funasa [2,9126%], sobre o valor efetivamente executado pelos responsáveis.

26. Com efeito, a participação do Convenente sobre a execução do convênio, originalmente acordada, era de 2,9126% [(R\$ 6.750,00 / R\$ 231.750,00)]. O montante correspondente à participação do Convenente sobre o valor total efetivamente executado pelos responsáveis [R\$ 111.375,63], portanto, seria de R\$ 3.243,95 [2,9126% de R\$ 111.375,63]. Ocorre, porém, que o município de Dirceu Arcoverde-PI integralizou R\$ 5.400,00 a título de contrapartida, razão pela qual a aludida diferença [R\$ 2.156,05, ou seja, R\$ 5.400,00 - R\$ 3.243,95] deve ser descontada, igualmente, do débito a ser ressarcido aos cofres da União, sob pena de enriquecimento sem causa da Concedente.

27. Em razão do exposto, conclui-se que o débito final subsistente, e que constou dos ofícios de citação é de R\$ 114.181,80, como se demonstra:

Valor (R\$)	Descrição
119.128,66	Débito total identificado nos autos
2.790,81	Débito correspondente ao percentual de inexecução do ajuste a ser custeado pelo Convenente [51,6818% x R\$ 5.400,00]
2.156,05	Diferença entre a contrapartida integralizada pelo Convenente e o montante devido, considerando a participação originalmente acordada sobre o valor efetivamente executado pelos responsáveis [R\$ 5.400,00 - (2,9126% x R\$ 111.375,63)]
114.181,80	Débito final subsistente, a ser ressarcido aos cofres públicos federais

28. Quanto à responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado aos cofres federais, o Sr. Alcides Lima de Aguiar deve responder pela devolução de R\$ 45.104,29, correspondente à parcela de recursos transferida durante sua gestão [R\$ 45.000,00, no dia 11/8/2009, data da emissão da ordem bancária] e ao saldo de rendimentos de aplicação financeira mantido na conta bancária específica do ajuste no final do mandato do prefeito antecessor, o Sr. Francisco de Castro Ribeiro [R\$ 104,29, no dia 31/12/2008, data do saldo no extrato bancário], uma vez que deles não prestou contas. Por sua vez, o prefeito antecessor, o Sr. Francisco de Castro Ribeiro, deve responder, em solidariedade com a empresa Raios de Sol Construtora Ltda., pela diferença, no valor total de R\$ 69.077,51 [R\$ 114.181,80 - R\$ 45.104,29], correspondente à inexecução parcial do objeto do Convênio 3024/2006, conforme segue:

a) débito individual do Sr. Alcides Lima de Aguiar:

Valor Original	Data de ocorrência
R\$ 45.000,00	11/8/2009
R\$ 104,29	31/12/2008
R\$ 45.104,29	Total

b) débito solidário do Sr. Francisco de Castro Ribeiro e da empresa Raios de Sol Construtora Ltda.:

Valor Original	Data de ocorrência (data da compensação do cheque)
R\$ 5.400,00	30/12/2008
R\$ 55.000,00	11/1/2008
R\$ 8.677,51	4/12/2007
R\$ 69.077,51	Total

CONCLUSÃO

29. Considerando a revelia dos responsáveis, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos Srs. Francisco de Castro Ribeiro e Alcides Lima de Aguiar, conforme demonstrado nas matrizes de responsabilização abaixo, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que eles, em solidariedade com a empresa Raios de Sol Construtora Ltda., sejam condenados ao pagamento do débito apurado nesta TCE, bem como lhes seja aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Matriz de responsabilização do Sr. Francisco de Castro Ribeiro	
Irregularidade	Não comprovação da boa e regular aplicação da importância de R\$ 69.077,51, oriunda do Convênio Funasa n. 3024/2006, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI, em face da inexecução de parte do objeto do convênio referido, correspondente a 51,94% das metas nele pactuadas.
Responsável	Francisco de Castro Ribeiro (CPF 067.141.293-00)
Período de gestão	1º/1/2005 a 31/12/2008
Conduta	Pagar à empresa contratada Raios de Sol Construtora Ltda. o montante de R\$ 185.400,00, sendo que a execução física apontada pelo Concedente foi de apenas R\$ 111.375,63, equivalente a 48,06% do objeto do convênio; não executar as ações necessárias à consecução do objeto do convênio; não fiscalizar, de modo adequado, a execução dos serviços realizados pela construtora contratada.
Nexo de causalidade	O pagamento à construtora contratada, sem a correspondente contraprestação em bens e serviços, deu causa à inexecução parcial do objeto conveniado. Ademais, a fiscalização inadequada da execução contratual deu causa ao pagamento, pela Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde-PI, sem a correspondente contraprestação em bens e serviços.
Culpabilidade	Não se observa a boa-fé do responsável, uma vez que, na qualidade de gestor dos

	<p>recursos federais repassados ao município de Dirceu Arcoverde-PI, tinha a obrigação legal de aplicar regularmente os recursos recebidos, efetuando os pagamentos tão somente após a comprovação da execução física, consoante o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.</p> <p>Caberia ao responsável, ainda, o dever legal de fiscalizar os serviços contratados, de modo a assegurar-se de que estavam sendo realizados de acordo com o cronograma físico-financeiro, consoante artigos 58, inciso III, e 67 da Lei 8.666/1993.</p> <p>Não é possível afirmar que não tinha consciência da ilicitude de seus atos, eis que a conduta esperada do gestor médio seria o pagamento após a comprovação da execução física do objeto e a adequada fiscalização do contrato. Era razoável, ainda, exigir conduta diversa daquela que ele adotou, diante das circunstâncias que o cercavam.</p>
--	---

Matriz de responsabilização do Sr. Alcides Lima de Aguiar	
Irregularidade	Não comprovação da boa e regular aplicação de R\$ 45.104,29 oriundos do Convênio Funasa n. 3024/2006, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI, em face da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos do convênio, bem assim da não comprovação da boa e regular aplicação de R\$ 45.000,00 recebidos durante sua gestão e de R\$ 104,29 de rendimentos de aplicações financeiras mantidos em conta bancária pelo Sr. Francisco de Castro Ribeiro, em 31/12/2008.
Responsável	Alcides Lima de Aguiar (CPF 195.596.075-53)
Período de gestão	1º/1/2009 a 31/12/2012
Conduta	Não comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados por meio do Convênio Funasa 3024/2006 [R\$ 45.000,00], em razão da omissão no dever de prestar contas, bem assim de R\$ 104,29 de rendimentos de aplicações financeiras mantidos em conta bancária pelo Sr. Francisco de Castro Ribeiro, em 31/12/2008.
Nexo de causalidade	O responsável por força do disposto na Cláusula Segunda, II, alínea “P” da Portaria Funasa 674, de 5/12/2005 e art. 145 do Decreto-Lei 93.872, de 20/3/1997, estava obrigado a prestar contas dos recursos que lhe foram transferidos. Em face da missão, por parte do responsável, do dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio e de apresentar a prestação de contas final do ajuste, tem-se a presunção de dano ao Erário, diante da impossibilidade de se estabelecer o vínculo entre os recursos recebidos e a execução parcial do objeto do convênio.
Culpabilidade	Não se observou boa-fé na conduta do responsável, porquanto não se pode alegar em seu favor o desconhecimento da obrigação que infringiu, uma vez que ela foi textualmente prevista no termo do convênio mediante o qual os recursos lhe foram repassados. Em face do exposto e ante a obrigação de reparar o dano, deve o responsável ser citado a fim de que seja avaliada a sua responsabilidade pelo dano causado aos cofres públicos federais.

Matriz de responsabilização da Raios de Sol Construtora Ltda. (CNPJ 07.813.683/0001-45)	
Irregularidade	Não execução dos serviços no valor de R\$ 69.077,51, pelos quais foi regularmente remunerada à conta do Convênio Funasa n. 3024/2006
Conduta	Receber da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde/PI o valor de R\$ 185.400,00 e executar apenas 48,06% do objeto contratado, equivalente a à importância de 69.077,51 (peça 2, p. 138)
Nexo de causalidade	O não cumprimento do contrato na forma acordada, ou seja, a execução das obras em proporção inferior aos recursos recebidos da Prefeitura, deu causa ao dano decorrente da inexecução parcial do objeto do ajuste
Culpabilidade	Não se aplica

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revêis, para todos os efeitos, os Srs. Francisco de Castro Ribeiro (CPF 067.141.293-00), Alcides Lima de Aguiar (CPF 195.596.075-53), ambos ex-prefeitos, e a empresa Raios de Sol Construtora Ltda. (CNPJ 07.813.683/0001-45), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco de Castro Ribeiro (CPF 067.141.293-00), e seja ele condenado, solidariamente com a empresa Raios de Sol Construtora Ltda. (CNPJ 07.813.683/0001-45), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.400,00	30/12/2008
55.000,00	11/1/2008
8.677,51	4/12/2007
69.077,51	Total

Valor atualizado até 8/7/2015: R\$ 172.688,75

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Alcides Lima de Aguiar (CPF 195.596.075-53), e seja ele condenado ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
45.000,00	11/8/2009
104,29	31/12/2008
45.104,29	Total

d) aplicar, individualmente, aos Srs. Francisco de Castro Ribeiro (CPF 067.141.293-00), Alcides Lima de Aguiar (CPF 195.596.075-53) e à empresa Raios de Sol Construtora Ltda. (CNPJ 07.813.683/0001-45) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei n. 8.443/1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes do Acórdão que vier a ser proferido em até 36 (trinta



e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-PI, em 22 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

ELINETE MARIA SOARES BELÉ
AUGC – Mat. 5642-1